

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. **Concorrência nº 3/2014-019SEMOB.**

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de serviço de engenharia para a execução de bueiros celulares de concreto, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e contrato administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da minuta do Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência, do tipo menor preço global, conforme Edital nº 3/2014 -019SEMOB.

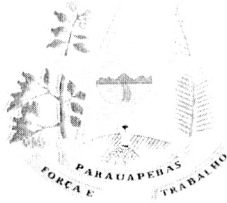
### DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos à análise da presente minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e contrato, visando verificação quanto ao atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Observa-se que a conveniência dos tratados serviços está efetivamente consubstanciada nos autos, conforme solicitação e justificativa da Secretaria interessada.

Verifica-se que consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorização para abertura do procedimento licitatório, bem como composição de preços unitários.

Centro Administrativo, S/N, Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II, Parauapebas – PA  
CEP.: 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E –mailpmp@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



É importante ressaltar que consta no item 8.1.5 da minuta do edital exigência de que os atestados de capacidade técnica-operacional deverão ser registrados no CREA, porém essa exigência possui caráter restritivo da competitividade no certame, razão pela qual deverá ser excluída.

O Parágrafo Único do item 8.1.5 estabelece que para efeitos de comprovação - operacional exigidos no caput anterior deverá ser comprovado execução no mínimo dos quantitativos abaixo das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 do CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que tal exigência resta vedada, como se depreende da leitura dos seguintes trechos:

CAPÍTULO III

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

CAPÍTULO IV

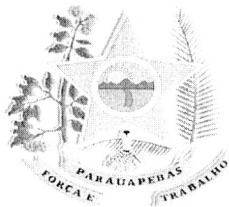
1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo (grifado)

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado

Centro Administrativo, S/N, Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II, Parauapebas - PA  
CEP.: 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: mailpmp@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



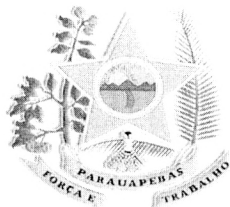
como subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 (grifado)

A exigência do registro do atestado no CREA, como exigido, fere a determinação do CONFEA e do TCU e restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Em que pese o processo ter sido instruído com os documentos iniciais necessários à instauração do procedimento licitatório, ressalta-se que deverá ser observado o seguinte:

- 1) Recomenda-se que sejam demonstrados pela Secretaria interessada quais os parâmetros utilizados para a obtenção das quantidades estimadas pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, conforme Ofício Circular nº 098/2014 - PGM, de 08 de maio de 2014;
- 2) O objeto a ser licitado deverá ser definido com maior clareza no Edital, minuta de contrato e Ata de Registro de Preços e demais peças técnicas, pois não resta evidenciado que a expressão "execução de bueiros celulares de concreto" abrange a implantação ou aplicação desses bueiros nas vias dos perímetros indicados no Memo nº 2532 (fls.01).
- 3) Deverá ser indicada a fonte de pesquisa utilizada para a composição dos preços unitários, para comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os preços de mercado, ressaltando-se que a área técnica é responsável pela realização da composição de custos unitários apresentada nos autos;
- 4) Ressalta-se que cabe ao setor competente a eventual revisão e retificação, se for o caso, das especificações técnicas dos serviços, garantindo o zelo com o procedimento e êxito do certame para atender o interesse público;
- 5) Juntada do Decreto de designação da Comissão Permanente de Licitação, considerando que o Decreto de fls. 22 trata sobre a extinção da Comissão Especial de Licitação;
- 6) Substituir na minuta do edital a expressão Comissão Especial de Licitação, a exemplo do item 8.3.4;

Centro Administrativo, S/N, Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II, Parauapebas – PA  
CEP.: 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E –mailpmp@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**




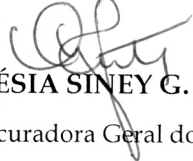
- 7) O pagamento não poderá ser condicionado à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, INSS e FGTS, devendo ser retificado o item 29.4 e 29.4.1 do edital;
- 8) O edital deverá conter disposições sobre o Registro de Preços, bem como o Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira da Ata de Registro de preços deverá ser ajustado às disposições do Decreto Municipal 071/2014;
- 9) As minutas do edital, contrato e Ata de Registro de Preços deverão ser justadas para os serviços objeto da futura contratação, sendo que tais instrumentos deverão fixar e manter coerência quanto ao prazo para início da execução dos serviços e encargos do contratante e da contratada.

Desta forma, havendo previsão legal para a contratação do objeto da licitação e por estar evidenciado o interesse público no Registro de Preços para contratação de serviço de engenharia para a execução de bueiros celulares de concreto, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a minuta de Edital nº 3/2014-019SEMOB, bem como de seus anexos e contrato administrativo, após atendidas as recomendações estarão em consonância com os requisitos legais instituídos na Lei 8.666/93 (e posteriores alterações) e demais legislações pertinentes ao caso.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 04 de novembro de 2014.

  
**ELINETE VIANA DE LIMA**  
Advogada do Município  
OAB/PANº 11.119

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município

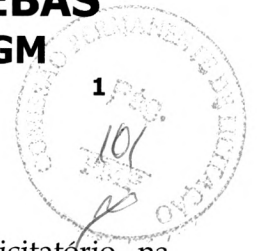


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

RECEBEMOS  
Em 16/12/14 às 17h45hs  
CPL - Comissão Permanente  
de Licitação

### PARECER TÉCNICO



Trata-se de análise da minuta de edital, concernente ao processo licitatório na modalidade **Concorrência sob o nº 3/2014-019 SEMOB**, referente a registro de preço para contratação de serviços de engenharia para execução de bueiros celulares de concreto, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, pelo que tecemos as seguintes considerações:

#### 1. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, caput;
- II. A autorização para a realização da licitação foi emitida pela autoridade competente, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, caput;
- III. No procedimento há indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, conforme o disposto na Lei nº 8.666/93 art. 7º, §2º, III, art. 14, caput e art. 38, caput;
- IV. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- V. O memorial descritivo possui elementos que permitem a caracterização do objeto licitado, de acordo com a Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX;
- VI. A minuta do edital foi previamente examinada pela assessoria jurídica da Administração, conforme a Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

#### 2. DO PREÂMBULO

- I. A modalidade de licitação escolhida foi Concorrência, do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta, em regime de Empreitada por Preço Global, conforme Lei nº 8.666/93, art. 40;
- II. Consta no preâmbulo da minuta do edital o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, o tipo de licitação utilizada, conforme a Lei nº 8.666/93 art. 40;
- III. Na minuta do edital, há menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93, de acordo com o a mesma, art. 40;
- IV. Consta na minuta do edital e a indicação dos locais e previsão de menção dos dias e horários para recebimento da documentação e proposta, conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 40.

#### 3. DO OBJETO

- I. Foi definido o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme Lei nº 8.666/93, art. 40, I;
- II. O edital fornece uma lista em anexo contendo a previsão de quantidades para execução dos serviços, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 7º, §4º.

#### 4. DA HABILITAÇÃO

- I. Foram previstas as condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas na minuta, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 40, VI;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



### 5. DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

- I. O pagamento tem condições previstas na minuta do edital, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, XIV;
- II. Há previsão no edital de que o prazo de pagamento não seja superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme Lei n.º 8.666/93, art. 40, XIV, a;
- III. Foram fixados critérios de reajuste caso haja eventuais atrasos no pagamento, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, XIV, d;
- IV. Ao fixar condições de pagamento, o edital prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, XIV, c;

### 6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- I. A minuta do edital prevê a definição do prazo e das condições para assinatura do contrato, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, II;
- II. Há definição de sanções para o caso de inadimplência, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, III;
- III. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital, conforme Lei n.º 8.666/93, art. 40, § 2.º, III.

### 7. DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

- I. A minuta do contrato possui cláusula que estabelece seu objeto, conforme a Lei 8.666/93, art. 55, I;
- II. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelece o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 55, V;
- III. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis, os valores e multas, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 55, VII;
- IV. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme a Lei n.º 8.666/93, 55, XIII;
- V. A minuta do contrato possui cláusulas que determine o seu prazo de vigência, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 57, § 3º;
- VI. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 55, XII;
- VII. A minuta do contrato prevê a menção dos nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, informa a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 40, XIV, d.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



O processo em questão está sendo conduzido na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, pelo Sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço Global. Para tanto, devem ser obedecidas às disposições do Decreto Municipal nº 071/2014 e as recomendações do Ofício Circular nº 098/2014 da Procuradoria Geral deste Município.

Consoante o artigo 6º, inciso I da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), considera-se obra “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*”.

De acordo com as informações inseridas no MEMO nº 2532/2014 SEMOB (fls. 01), no Memorial Descritivo (fls. 04 a 12) e na Minuta do Edital e do Contrato, depreende-se que o objeto dos autos perpassa pela execução de bueiros celulares de concreto.

Conforme art. 7º, § 2ª do Decreto 7892/2013, *Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Entretanto, sugere-se constar no processo documento que comprove a disponibilidade orçamentaria no planejamento de 2015 quando da assinatura do contrato.*

Conforme Art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93, As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Sobre o assunto, citamos o **Acordão 1947/2007 - TCU - Plenário**

*Trecho do Voto:*

*48. Portanto, as composições de custos unitários deverão fazer parte do contrato, como elemento indispensável para que se conheça, de forma detalhada, para que se possa ter uma avaliação correta do custo da obra, com definição dos métodos de execução, todos itens previstos e detalhados no inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações. São claros então, tais disposições legais.*

**Pelo exposto acima, recomendamos que seja acostado aos autos a composição de custos unitária.**

Ainda conforme o art. 9º, I do Decreto 7892/2013 o Edital conterà no mínimo a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

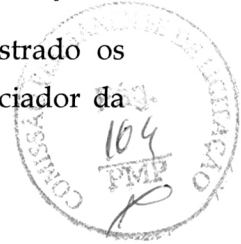
**Desse modo, recomenda-se que o objeto seja melhor detalhado. Como exemplo, citamos o processo 07/2014-002 SEMOB (que foi cancelado), onde o objeto que é o mesmo deste processo está mais bem especificado.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

4

Conforme Ofício Circular nº 098/2014-PGM, recomenda-se que seja demonstrado os parâmetros utilizados para a obtenção das quantidades estimadas pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço.



**Mister salientar as devidas observações ao Parecer Jurídico.**


Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação, que tem competência técnica para tal. O papel do Controle Interno é recomendar e sugerir o que for preciso para garantir a questão orçamentaria, contábil e financeira.

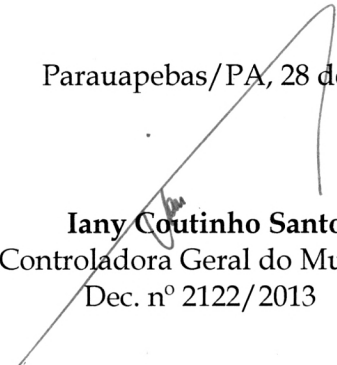
### 8. CONCLUSÃO

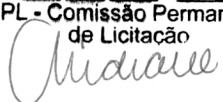
Ante o exposto, **atendida as recomendações supra e às recomendações do Parecer Jurídico**, verificou-se que foram apresentados os elementos que nós parecem pertinentes para a execução dos referidos serviços. Desta forma, opinamos pela continuidade do procedimento.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2014.

  
**Daniel Benguigui**  
Agente de controle interno  
Dec. nº 011/2014

  
**Iany Coutinho Santos**  
Controladora Geral do Município  
Dec. nº 2122/2013

**RECEBEMOS**  
Em: 16/12/14 às 17h44ms  
CPL - Comissão Permanente  
de Licitação  




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Parauapebas/PA, 18 de dezembro de 2014.

**MEMO Nº. 0476/2014-CPL**

Para: **SEMOB**

Att. Sr. Raimundo Honório de Queiroga Júnior  
Secretário Municipal de Obras

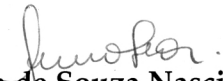
Ref.: Minuta de Edital Concorrência 3/2014-019SEMOB.

Senhor Secretário,

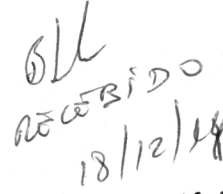
Com os cordiais cumprimentos, solicitamos a V. S<sup>a</sup>, providências a respeito dos apontamentos feito pela d. Procuradoria Geral e pela d. Controladoria Geral deste Município, cópias em anexo.

Ressalta-se a necessidade de saneamento das referidas recomendações, a fim de dar seguimento ao presente processo.

Atenciosamente,

  
**Fabiana de Souza Nascimento**  
Coordenadora do Setor de Licitações e Contratos  
Portaria 392/2014

  
**Agenor Sousa Silva**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Decreto nº 712/14

  
**Bruno Cunha Castanheira**  
Eng. Civil - CT: 36.769  
CREA: 51.861/D-MG  
SEMOB

Via  
CPL